

Processo nº 3284/2009–TCE

Natureza: Prestação anual de contas do presidente da câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Bom Lugar

Responsável: Emerson Jairo Araújo Lima, brasileiro, solteiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar, CPF nº 864.053.653-87, residente na Rua Manoel Severo, nº 386, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000

Advogados constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4847), Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7323) e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Inobservância ao princípio da licitação. Gasto total com a folha de pagamento acima do teto constitucional. Falta de recolhimento de valores ao INSS e aos cofres do município. Despesa indevida com o pagamento de juros. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 223/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de Bom Lugar, Senhor Emerson Jairo Araújo Lima, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

D) julgar irregular a prestação de contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) realização de despesa com a locação de veículo, no valor de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), sem observância ao princípio da licitação;

b) não encaminhamento de cópia de documentos de arrecadação municipal devidamente autenticados, relativos ao IRRF, na soma de R\$ 3.311,77 (três mil, trezentos e onze reais e setenta e sete centavos), e ao ISS, no valor de R\$ 1.243,91 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos);

c) despesa indevida com o pagamento de juros pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, no valor de R\$ 5.143,90 (cinco mil, cento e quarenta e três reais e noventa centavos);

d) gasto total com a folha de pagamento acima do teto constitucional de 70%, sendo apurado percentual equivalente a 77,37%, o que corresponde a R\$ 22.407,08 (vinte e dois mil, quatrocentos e sete reais e oito centavos);

e) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no total de R\$ 15.277,66 (quinze mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos);

II) imputar ao responsável, Senhor Emerson Jairo Araújo Lima, o débito de R\$ 5.143,90 (cinco mil, cento e quarenta e três reais e noventa centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão da realização de despesa indevida com o pagamento de juros pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS;

III) aplicar ao responsável, Senhor Emerson Jairo Araújo Lima, a multa de R\$ 514,39 (quinhentos e catorze reais e trinta e nove centavos), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Emerson Jairo Araújo Lima, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (inobservância ao princípio da licitação; gasto total com a folha de pagamento acima do teto constitucional; falta de recolhimento de valores ao INSS e ao município) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/08 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Em 01 de julho de 2015 às 11:22:51

Edmar Serra Cutrim

Presidente

Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas